



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.002592/2003-74  
**Recurso n°** 163.523 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2000  
**Acórdão n°** 105-17.309  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrentes** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e ITAPARICA S/A  
EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - EMPRESA DE GRANDE PORTE - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - ÔNUS DE PROVA DOCUMENTAL DO CONTRIBUINTE - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Estado não tem participação prévia na identificação do tributo devido. Cabe ao contribuinte, nesta modalidade de lançamento, manter os seus registros contábeis e a documentação que os respalde de forma ordenada e pronta para análise por parte da fiscalização.

As normas fiscais e contábeis, neste particular, se por um lado direcionam o contribuinte para apuração do montante do tributo a ser pago, por outro estruturam a forma de verificação da correção daquilo que foi oferecido à tributação. Não constituem, assim, os deveres de registro e guarda de documentação, um fim em si mesmo. Prestam-se para, de um lado, direcionar o contribuinte na apuração do tributo devido e, de outro, permitir à fiscalização a verificação da regularidade daquilo que foi apurado na relação jurídica-obrigacional.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL - AMOSTRAGEM - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE - Pode a Fiscalização adotar a análise da regularidade fiscal do contribuinte por amostragem. No entanto, não existe direito subjetivo do contribuinte em que sua fiscalização seja procedida por amostragem, ainda que considerado o grande porte da empresa fiscalizada.

GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - Tendo o Contribuinte comprovado, por documentação hábil e idônea, que efetuou gastos no exercício do seu objeto social, devem os mesmos ser excluídos da base de formação do seu imposto de renda.

DECADÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTEs - LIMITAÇÕES - O aspecto temporal do imposto de renda é anual, sendo que o tributo deve ser apurado de acordo com a formação da sua base de incidência relativa ao ano de sua ocorrência. Verificada irregularidade na escrita fiscal de ano pretérito, pode haver repercussão nos anos seguintes no que toca ao aproveitamento de créditos de imposto ou aproveitamento de prejuízo; mas não para a formação da própria base tributável.

Recurso de Ofício negado. Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Itaparica S/A Empreendimentos Turísticos teve contra si lavrado lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, em que se apurou o recolhimento a menor de tributos e contribuições federais nos seguintes montantes:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ .....	R\$ 4.188.428,27
Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) .....	R\$ 3.141.321,20

Juros de mora (calculados até 31/10/2003) .....	R\$ 2.802.896,19
TOTAL .....	R\$ 10.132.645,66
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL .....	R\$ 1.880.846,20
Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) .....	R\$ 1.410.634,64
Juros de mora (calculados até 31/10/2003) .....	R\$ 1.258.662,27
TOTAL .....	R\$ 4.550.143,11
Contribuição p/ Financ. Seguridade Social – COFINS .....	R\$ 407.508,95
Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) .....	R\$ 305.631,71
Juros de mora (calculados até 31/10/2003) .....	R\$ 272.704,98
TOTAL .....	R\$ 985.845,64
Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS .....	R\$ 88.293,60
Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) .....	R\$ 66.220,20
Juros de mora (calculados até 31/10/2003) .....	R\$ 59.086,07
TOTAL .....	R\$ 213.599,87

Referido lançamento teve por fundamento a constatação das irregularidades descritas no termo de verificação fiscal de fls. 56/57, tomadas como fundamento do relatório da decisão recorrida, *in litteris*:

#### OMISSÃO DE RECEITAS (PASSIVO FICTÍCIO)

“Em 06/08/1999, o capital da empresa foi aumentado de R\$21.396.320,62, ou seja, de R\$61.207.830,16 para R\$82.604.150,78, utilizando o saldo, nesta mesma data, da rubrica 2.01.09.01.0611.0001-2 (1288-0) / *Adiantamento de Estadas – Vendas Futuras (Passivo)*.

*Regularmente intimado em 20/05/2003, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01 [fls. 49], a comprovar a origem e o efetivo ingresso do valor de R\$21.396.320,62, constante do passivo, utilizado para aumento de capital já mencionado, apresentou contratos de fechamento de câmbio desde o ano-calendário de 1994, quando o passivo apresentado pela rubrica 1288-0 passou a ser constituído de forma relevante. No entanto, deixou de comprovar, conforme planilha anexa, fls. 58/68, que constitui parte integrante e indestacável do Auto de Infração, o total de R\$13.583.631,87, sendo R\$6.537.630,91 relativos a 12 (doze) documentos registrados no passivo (1288-0), não apresentados, e o restante de R\$7.046.000,96 referentes à diferença, também registrada no mesmo passivo, de variação cambial apurada por esta fiscalização.*

São os seguintes os valores não comprovados, utilizados na constituição do passivo:

Data	Valor US\$	\$	Valor
28/02/94	1.000.000,00	CR\$	626.935.000,00
28/02/94	250.000,00	CR\$	141.500.000,00
30/06/94	Conversão	CR\$/R\$	279.430,91
30/09/94	300.000,00	R\$	261.600,00
30/06/95	300.000,00	R\$	275.100,00
30/06/95	300.000,00	R\$	274.800,00
31/07/95	600.000,00	R\$	559.200,00
30/11/95	300.000,00	R\$	286.200,00
15/01/96	1.000.000,00	R\$	972.500,00
16/07/96	600.000,00	R\$	603.300,00
31/05/97	1.000.000,00	R\$	1.072.000,00

Data	Valor US\$	\$	Valor
31/07/97	1.000.000,00	R\$	1.083.500,00
31/08/97	800.000,00	R\$	870.000,00
Total		R\$	6.537.630,91

Dessa forma, o total de R\$13.583.631,87 caracteriza-se como 'passivo não comprovado'."

Fato Gerador	Valor tributável	% Multa
31/12/1999	R\$ 13.583.631,87	75,0

Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 40 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 249, inciso II, art. 251, parágrafo único, art. 279, art. 281, inciso II, e art. 288, do Regulamento do Imposto e Renda – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

#### CUSTOS NÃO COMPROVADOS

"Glosa do total de R\$10.693.929,55, correspondente ao valor indicado na linha 41 / Outros Custos, da Ficha 05A / Custo dos Bens e Serviços Vendidos, da DIPJ2000 / Ano-calendário 1999 [fls. 11].

Embora regularmente intimado através do item 6 do Termo de Início de Ação Fiscal de 24/02/2003 [fls. 47] e, posteriormente, através do item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 26/09/2003 [fls. 52], a indicar as rubricas que compõem a mencionada linha, citando: código contábil e nome da conta, bem como apresentação da documentação comprobatória, deixou o contribuinte de atender às solicitações.

Ressalte-se que o valor de Outros Custos (R\$10.693.929,55) corresponde a 53,23% do total dos custos das Atividades da Empresa (R\$20.088.753,62), e que dentro da diferença de R\$9.394.824,07 (R\$20.088.753,62 – R\$10.693.929,55), encontram-se registrados os custos com: mercadorias revendidas, pessoal e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas.

Finalmente, salientamos que todos os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo contribuinte, para atendimento das intimações, foram por nós concedidos. Apesar disso, não logrou o mesmo cumprir os pleitos desta fiscalização."

Fato Gerador	Valor tributável	% Multa
31/12/1999	R\$ 10.693.929,55	75,0

Enquadramento legal: art. 249, inciso I, art. 251 e parágrafo único, art. 299 e art. 300, do Regulamento do Imposto e Renda – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

#### DESPESAS NÃO COMPROVADAS



*“Glosa do valor de R\$4.043.693,38, coluna G da planilha mencionada no item 1, acima [fls. 68], correspondente à variação cambial passiva dos valores não comprovados, registrado na conta de resultado 3.06.04.01.0211.0001-07 (28047) Variação Cambial Vacation Resorts.”*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>% Multa</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>R\$ 4.043.693,38</i>	<i>75,0</i>

*Enquadramento legal: art. 249, inciso I, art. 251 e parágrafo único, art. 289, art. 290, inciso I, art. 292 e art. 300, do Regulamento do Imposto e Renda – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999)”.*

A Recorrente apresentou impugnação, infirmo os fundamentos da autuação, e pugnando pela realização de perícia em que pudesse ser comprovada a regularidade de sua escrita contábil.

Posto o feito em julgamento perante a DRJ do Rio de Janeiro, foi o mesmo baixado em diligência, conforme relatado no referido relatório, *in verbis*:

*“DRJ/RJOI / 4ª Turma / nº 003, de 16/04/2004 – fls. 222/228).*

*Dando cumprimento à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara – SP, unidade que passou a jurisdicionar o novo domicílio fiscal do sujeito passivo, intimou a Interessada a apresentar: 1 – Documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar os custos acima referidos; 2 – Razão das contas representativas dos mencionados custos; 3 – Balancetes mensais do ano-calendário de 1999; e 4 – Livro de Apuração do Lucro Real referente ao ano-calendário de 1999 (cfr. Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos nº 001, de 03/03/2005 – fls. 239).*

*Em resposta à intimação, a Interessada ponderou que a documentação comprobatória dos custos seria apresentada de forma reduzida, em face de seu considerável volume (cfr. resposta de 06/04/2005 – fls. 242).*

*Na seqüência do procedimento de verificação, o Auditor-Fiscal responsável pela diligência intimou a Interessada a apresentar, também, arquivos eletrônicos em que estivessem discriminados o plano de contas, os centros de custos e de despesas, os saldos de cada conta, os lançamentos e os respectivos históricos (cfr. Termo de Intimação Fiscal de 21/11/2006 – fls. 248/253).*

*Em atendimento à exigência fiscal, a Interessada apresentou parte das informações solicitadas, correspondentes ao período de janeiro a agosto de 1999 (cfr. resposta de 08/01/2007 – fls. 261; termo de recepção do arquivo eletrônico – fls. 262; e fichas de análise dos lançamentos – fls. 265/352).*

*Na oportunidade, esclareceu, ainda, a Interessada que: no ano-calendário de 1999, exercia a atividade de hotelaria, consistente no aluguel de dois villages, um em Rio das Pedras – RJ e outro em Itaparica – BA; os valores pagos pelas estadias eram contabilizados como receita de prestação de serviços, estando incluídos no preço todos os custos incorridos, tais como os de alimentação, transporte etc.; por não haver na Declaração de Rendimentos,*



*linha específica para a classificação dos referidos custos, tais valores foram lançados como "Outros Custos" (cfr. resposta de 08/01/2007 – fls. 259/260).*

(...)

*Finalmente, após sucessivas prorrogações de prazo, a Interessada trouxe aos autos parte dos comprovantes relativos aos custos informados na Linha 41 da Ficha 05A da DIPJ/2000 (fls. 361/816), bem assim os balancetes mensais referentes ano-calendário de 1999 (fls. 817/1359), o Livro de Apuração do Lucro Real referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 1360/1399) e o Razão Analítico das contas representativas de custos e despesas (fls. 1492/1669)".*

Posto o processo em julgamento, entendeu por bem a DRJ do Rio de Janeiro em cancelar parte do lançamento, ao seguinte argumento:

a) quanto à omissão de receita por falta de comprovação da escrituração do passivo fictício, entendeu que "se as obrigações não comprovadas pela Interessada foram registradas em seu passivo nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, as receitas omitidas deveriam ter sido tributadas, coerentemente, nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997, pois é ali que se deu o presumido ingresso do numerário ou da disponibilidade", e não o ano-calendário 1999. Assim, o reflexo do passivo registrado nos anos anteriores não autoriza o lançamento em ano-calendário futuro, por divergência no aspecto temporal dos fatos geradores a eles, respectivamente, relacionados. Com isso, exclui os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados a este fundamento.

b) com relação aos custos não comprovados, em decorrência das diligências realizadas, entendeu como válida a documentação apresentada, ainda que parcial, e exclui da base tributável de IRPJ e CSLL o montante de R\$279.776,18, relativo aos custos que especificou em tabela constante do voto.

c) por fim, quanto às variações cambiais passivas, no montante de R\$4.043.693,38, entendeu a DRJ não estarem as mesmas devidamente comprovadas, pelo que manteve o lançamento.

A decisão restou assim ementada:

***"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. ERRO NA DEFINIÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.***

*A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de receitas. As receitas omitidas, todavia, devem ser tributadas no período-base em que ocorreu a omissão, sendo incorreta sua tributação em período subsequente.*

***IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COM-PROVAÇÃO.***

*A dedutibilidade dos custos está condicionada à sua comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos. Correta, portanto, a glosa dos custos, no que diz respeito à parcela não comprovada pelo sujeito passivo.*



*IRPJ. OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. GLOSA DAS DESPESAS DE VARIAÇÃO CAM-BIAL.*

*Se o sujeito passivo não logra comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a existência de determinada obrigação constante de seu passivo, é lícito ao Fisco glosar as correspondentes despesas com variações cambiais. O prazo decadencial para o lançamento do imposto, no caso em questão, terá como referência não o período em que a obrigação foi registrada no passivo, mas sim o período em que houve a apropriação da respectiva despesa.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE CUSTOS. GLOSA DE DESPESAS. LANÇAMEN-TO DECORRENTE.*

*As conclusões relativas ao julgamento do feito principal, que trata do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, aplicar-se-ão, também, ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando disserem respeito a infrações com igual repercussão em ambas as bases de cálculo.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1999*

*PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇA-MENTOS DECORRENTES.*

*Afastada a tributação sobre receitas omitidas, em razão do julgamento do feito principal referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, resultam conseqüentemente improcedentes os lançamentos decorrentes relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, efetuados com base nas referidas receitas”.*

Inconformada com sua sucumbência parcial, a Recorrente aviou recurso para este Conselho de Contribuintes, argumentando que, em vista do grande volume de documentação a que se refere o lançamento, não seria razoável pretender que toda ela fosse apresentada à fiscalização. Assim, ante “a VOLUMOSÍSSIMA documentação comprobatória de seus custos”, seria recomendável o “exame por amostragem, tão comum na prática contábil”.

No seu entendimento, quando a fiscalização lavrou o termo de intimação nº 13 (fls. 353/355), relacionando escritas contábeis aleatórias e determinando a apresentação de documentação hábil e idônea para a sua comprovação, teria havido a opção pela amostragem por parte da fiscalização.

Argumenta, ainda, que seria obrigação da fiscalização proceder o exame de sua documentação fiscal na sede de empresa.



Por fim, com base no princípio da razoabilidade, requer seja o feito baixado em diligência, para o “fim de exaurir TODA a documentação de interesse do lançamento”.

Tendo havido cancelamento do lançamento em montante superior ao limite de alçada, foi suscitado recurso de ofício para apreciação perante este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo o montante a exoneração procedida pela DRJ superado o limite legal, conheço de ambos os recursos.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Inicialmente, cumpre registrar que o objetivo da atividade de fiscalização não é punir ou imprimir ao contribuinte ônus contrários ao exercício de sua atividade. Ao contrário, o condão que move a atividade fiscalizatória é justamente o de verificação de regularidade das atividades que empreende, em consonância com as normas tributárias e os registros contábeis que mantém.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte identifica a ocorrência do fato imponible, apura o montante do tributo devido e realiza o pagamento, ficando, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à sua ulterior homologação, seja ela tácita, pelo decurso do tempo, seja ela expressa, pela verificação individualizada da regularidade dos montantes recolhidos a título de tributo.

Desta feita, o Estado não tem participação prévia na identificação do tributo devido. Cabe ao contribuinte, nesta modalidade de lançamento, manter os seus registros contábeis e a documentação que os respalde de forma ordenada e pronta para análise por parte da fiscalização. As normas fiscais e contábeis, neste particular, se por um lado direcionam o contribuinte para apuração do montante do tributo a ser pago, por outro estruturam a forma de verificação da correção daquilo que foi oferecido à tributação. Não constituem, assim, os deveres de registro e guarda de documentação, um fim em si mesmo. Prestam-se para, de um lado, direcionar o contribuinte na apuração do tributo devido e, de outro, permitir à fiscalização a verificação da regularidade daquilo que foi apurado na relação jurídica-obrigacional.

No caso dos autos, a Recorrente foi notificada em 24 de fevereiro de 2003, para apresentação de sua documentação contábil e as respectivas comprovações (TIAF de fls. 47), tendo requerido, às fls. 48, a prorrogação do prazo para apresentação de parte da documentação, o que lhe foi deferido. Houve nova intimação em 20 de maio de 2003 (fls. 49) e em 26/9/2003 (fls. 52), com novos pedidos de prorrogação e sem apresentação da documentação devida.



Lavrado o auto de infração, a Recorrente impugnou o mesmo argumentando “ser inviável trazer ao processo toda a documentação pertinente aos fatos descritos”, requerendo a realização de perícia.

Posto o feito em julgamento, entendeu a DRJ em baixá-lo em diligência, dando oportunidade à Recorrente de apresentar a sua documentação contábil.

O primeiro termo de intimação foi lavrado em março de 2005, tendo sido objeto de prorrogações e re-intimações no curso de cerca de três anos.

Parte da documentação contábil foi apresentada pela Recorrente, e parte não o foi, ao argumento de ser volumosa e numerosa.

Não vejo como atender ao pedido da Recorrente de baixar, novamente, o feito em diligência. Durante todos estes anos, mais de seis, a Recorrente foi instada a apresentar sua documentação contábil, por meio de inúmeros termos de intimação fiscal. No entanto, a sua resistência, inicialmente justificada pelo grande volume de documentos, acabou por se tornar, no meu entendimento, injustificada face o lapso temporal que decorreu a primeira notificação até a última.

Por outro lado, verifico que, de fato, pode a Fiscalização adotar a análise da regularidade fiscal do contribuinte por amostragem, como pretendeu fosse feito pela Recorrente. No entanto, não existe direito subjetivo do contribuinte em que sua fiscalização seja procedida por amostragem, anda que considerado o grande porte da empresa fiscalizada. A Recorrente, de fato, intimou o contribuinte a apresentar documentação específica de determinados lançamentos, conforme se depreende dos documentos de fls. 353/355. No entanto, esta não foi a única e também não foi a última intimação para apresentação de documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal.

A busca pela verdade real deve ser priorizada, é verdade, na apuração do montante do tributo devido. Mas, para que tal verdade seja alcançada, é necessário que o contribuinte apresente provas da regularidade da sua escrita. Não se desincumbindo deste ônus, outra alternativa não resta ao Auditor Fiscal, cuja atividade é plenamente vinculada, senão o de glosar as despesas não comprovadas e exigir, por meio do lançamento, o montante do tributo devido. É este o entendimento deste Conselho de Contribuintes:

**GLOSA DE DESPESAS - ÔNUS DA PROVA - DESPESAS OPERACIONAIS** - Cabe ao sujeito passivo da obrigação de comprovar, quando instado, a efetividade dos serviços prestados. A falta da comprovação resulta na glosa da despesa realizada.

(aceitação unânime da 3ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, acórdão 103-23584, de 19.09.2008)

Por outro lado, não procede a argumentação de que a atividade de fiscalização, assim como a lavratura do auto de infração, deveriam ser procedidas na sede do estabelecimento da Recorrente, conforme entendimento solidificado na súmula nº 06 deste 1º Conselho de Contribuintes.

Nego, assim, procedência ao recurso voluntário.



## RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de ofício alcança duas questões, fundamentalmente, a saber:

### 1. Omissão de Receita. Passivo Fictício. Erro no Aspecto Temporal

O Auto de infração identificou que a Recorrente, nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, registrara passivo fictício não comprovado, pelo que o reflexo de referida contabilização foi considerada omissão de receita no ano calendário de 1999, resultando na autuação ora em análise.

Diante desta omissão de receita, lavrou-se o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A DRJ do Rio de Janeiro entendeu ser impossível a inclusão na apuração dos débitos tributários do ano-calendário de 1999, do reflexo dos débitos decorrentes de omissão de receitas praticados nos exercícios anteriores. Nesta hipótese, deveria o lançamento ter sido realizado computando-se a receita omitida no ano-calendário a que a mesma se refere, passando a integrar, respectivamente, a base de formação do lucro tributável no respectivo balanço fiscal.

Com razão da DRJ. O aspecto temporal do imposto de renda é anual, sendo que o tributo deve ser apurado de acordo com a formação da sua base de incidência relativa ao ano de sua ocorrência. Mesmo por que, a verificação da existência, ou não, de lucro tributável, deve ser procedida de acordo com a composição de receitas e despesas do ano-fiscal, iniciado em 1º de janeiro e findo em 31 de dezembro de cada ano. Verificada irregularidade na escrita fiscal de ano pretérito, pode haver repercussão nos anos seguintes no que toca ao aproveitamento de créditos de imposto ou aproveitamento de prejuízo; mas não para a formação da própria base tributável.

Julgo, assim, improcedente o recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.

### 2. Glosa de Despesas. Comprovação de Custos.

A decisão recorrida entendeu, ainda, por suficientemente comprovadas as despesas no montante de R\$ 279.776,18 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme documentos colhidos durante diligência executadas perante a Delegacia Regional de Julgamento.

De fato, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, assim como dos dados extraídos da planilha constante do voto proferido na 1ª Instância e as escritas constantes dos livros diário-razão apresentados, não vejo porque afastar a decisão recorrida.

Ao contrário, restou satisfatoriamente comprovado, por documentação hábil e idônea, que a Recorrente efetuou gastos no exercício do seu objeto social, devendo os mesmos ser excluídos da base de formação do seu imposto de renda.

Mantenho, assim, a decisão recorrida, também neste aspecto.



Não havendo outras questões suscitadas no recurso voluntário ou a serem analisadas por força do recurso de ofício, nego provimento a ambos, mantendo os termos da decisão de fls. 1.798 a 1.813, cujos valores estão consolidados às fls. 1.814.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

